

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição da Estatística, Informações e Exposições

Decreto n.º 13:441

Atendendo a que convém promover que a indústria da pesca e secagem de bacalhau não decline e antes se desenvolva, para benefício do trabalho nacional e da sua economia, e para se atenuar a exportação de ouro que resulta das aquisições dessa mercadoria no estrangeiro;

E tendo examinado a proposta da comissão nomeada para o estudo deste importante assunto por portaria de 28 de Setembro último:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O bacalhau nacional, salgado ou em salmoura, pescado por navios nacionais com tripulação e pescadores portugueses, pagará de imposto de pescado a taxa de \$10,5 por quilograma, sendo isento de qualquer outro imposto ou adicional, geral ou especial, do Estado ou dos corpos administrativos, com excepção do imposto de selo. Consideram-se sob o mesmo regime o óleo de fígado de bacalhau, as línguas, as ovas e outros despojos do bacalhau pescado nas condições acima referidas.

§ 1.º São autorizadas as juntas autónomas dos portos a lançar sobre os mesmos produtos um imposto de \$00(3) por quilograma, que deve ser cobrado pelas alfândegas, cumulativamente com o imposto de pescado.

§ 2.º Nos navios a que se refere o presente artigo é permitido o embarque de mestres estrangeiros.

Art. 2.º As entidades que exerçam a indústria da pesca do bacalhau e a sua secagem, os capitais nela empregados e os produtos da pesca ficam isentos de quaisquer contribuições ou impostos do Estado e dos corpos administrativos, ou outros, enquanto a pesca nacional não fôr suficiente para consumo do País.

§ único. Esta isenção não se aplica às entidades que se dediquem exclusivamente à secagem do bacalhau.

Art. 3.º É concedida a isenção de direitos a todo o material e maquinismos destinados exclusivamente à preparação, cura e secagem artificial e à conservação, pelo frio, do bacalhau, quando importados por entidades e empresas portuguesas que exerçam legalmente a pesca e a secagem do bacalhau e se não fabriquem em Portugal.

§ único. O Governo regulamentará oportunamente as condições em que estas importações se deverão fazer.

Art. 4.º Os aprestos, utensílios, mantimentos e sobresalentes dos navios destinados à pesca de bacalhau, e os das suas tripulações, podem igualmente ser despachados nas alfândegas em regime de reexportação.

Art. 5.º O bacalhau fresco, em salmoura ou simplesmente salgado gozará uma redução de 30 por cento das taxas em vigor quando a importação se faça por navios nacionais.

Art. 6.º A Caixa Geral de Depósitos efectuará empréstimos mercantis às entidades que, nos termos deste decreto com força de lei, exerçam a pesca do bacalhau, para as auxiliar no armamento e apetrechamento dos seus navios e demais gastos, concedendo o Estado o seu aval de garantia.

§ 1.º Estes empréstimos não poderão ultrapassar, em relação a cada navio, a importância de 200.000\$ para os navios de tonelagem bruta de arqueação até 200 toneladas, e de 250.000\$ para os de tonelagem bruta de arqueação igual ou superior a 200 toneladas. Os emprés-

timos serão efectuados pelo prazo de um ano, a juro igual à taxa de desconto do Banco de Portugal, mediante despacho do Ministro do Comércio e Comunicações e parecer favorável de uma comissão constituída por cinco vogais, dois representando a Direcção Geral do Comércio e Indústria e três a comissão a que se refere o artigo 29.º

§ 2.º O quantitativo de cada empréstimo será fixado pela comissão constituída nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Correrá pela Direcção Geral do Comércio e Indústria todo o expediente dessa comissão.

§ 4.º Um, pelo menos, dos vogais representantes da comissão a que se refere o artigo 29.º será escolhido de entre os funcionários públicos que fazem parte da mesma comissão.

Art. 7.º Todos os navios e seus aprestos e os demais valores e haveres sociais inerentes à indústria desta pesca ficam constituindo garantia ao integral reembolso dos empréstimos realizados nas condições acima estabelecidas, sob o regime de penhor mercantil os bens móveis e sob o regime de hipoteca os navios e bens imóveis, não podendo ser alienado qualquer dos referidos valores, com excepção dos produtos da pesca, sem prévia autorização do Governo, antes do seu integral pagamento.

§ 1.º Quando a garantia constituída por todos os valores acima referidos não seja julgada suficiente pela comissão constituída nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos, poderá ser reforçada com outras garantias reais e, quando estas e aquela ainda não bastarem, com aval bancário e idóneo.

§ 2.º Os créditos do Estado por virtude da utilização dos empréstimos a que se refere o presente decreto com força de lei preferem a quaisquer outros.

§ 3.º É expressamente proibida a concessão de novos empréstimos a entidades que não cumprirem integralmente e pela forma estabelecida todas as obrigações assumidas por virtude da utilização de créditos anteriormente concedidos.

Art. 8.º As entidades que usufruírem do direito de concessão dos empréstimos poderão constituir-se, dentro do prazo de dezóito meses da data da publicação deste decreto com força de lei, em sociedade mútua de seguros, organizada segundo as leis vigentes, contra os riscos marítimos e da perda total dos seus navios, seus apetrechos de pesca e de navegação, municiaamentos e despesas, por cada companhia de pesca, sendo pelo menos metade desses valores ressegurados, nos termos correntes do seguro marítimo, em companhias portuguesas.

§ 1.º Cumpridas as disposições legais que regulam a sua organização considerar-se há constituída esta sociedade mútua de seguros desde que os seus associados representem, pelo menos, o número de cinquenta navios da pesca do bacalhau.

§ 2.º Poderão também fazer parte da aludida sociedade mútua todas as entidades que, exercendo a pesca do bacalhau, não careçam de recorrer aos empréstimos estabelecidos neste decreto.

Art. 9.º Para as entidades que usufruírem dos empréstimos a que se refere o artigo 6.º será obrigatório o seguro dos navios, seus apetrechos e municiaamentos, e do valor do bacalhau pescado, ou na sociedade mútua a que se refere o artigo 8.º ou em entidades seguradoras de reconhecida respeitabilidade, servindo a apólice de seguro de garantia aos empréstimos.

§ único. O Conselho de Seguros emitirá o seu parecer sobre a idoneidade e garantia financeira das entidades seguradoras que realizarem os seguros acima referidos.

Art. 10.º A comissão a que se refere o artigo 6.º e seus parágrafos só emitirá o seu parecer para a conces-

são dos empréstimos quando os interessados instruem os seus requerimentos com os seguintes documentos:

1.º A declaração do valor de cada navio que possuam, seus apetrechos e municiamentos, valores que ficam sujeitos a confirmação das entidades oficiais competentes;

2.º A apólice do seguro dos navios e demais valores, que será oportunamente endossada ao Estado;

3.º A certidão da propriedade dos navios e da sua tonelagem bruta de arqueação, e prova de que se destinam à pesca do bacalhau;

4.º A declaração expressa e autêntica de que os interessados aceitam todas as obrigações que lhes são impostas, até o pagamento integral dos empréstimos que lhes forem concedidos;

5.º Cortidões, passadas pelas estações competentes, dos imóveis que possuam e façam parte dos seus haveres sociais.

Art. 11.º A comissão a que se refere o artigo 6.º e seus parágrafos, no prazo de oito dias a contar da data em que tiver conhecimento oficial da falta de pagamento dos empréstimos efectuados pela Caixa Geral de Depósitos, depois de avisar os interessados, mandará proceder à cobrança coerciva desses empréstimos.

Art. 12.º Os vencimentos dos pescadores e demais tripulantes dos navios de pesca do bacalhau obedecerão normalmente ao principio da proporcionalidade do peixe colhido.

Art. 13.º As matrículas das tripulações dos navios bacalhoeiros poderão ser feitas com qualquer antecipação dentro do ano civil da safra e nelas ser estipulados quaisquer adiantamentos.

Art. 14.º A matrícula antecipada poderá fazer-se por partes em uma ou mais capitánias, devendo ser devidamente encerrada quando transite de uma capitania para a outra.

Art. 15.º A matrícula antecipada é definitiva e válida para todos os efeitos de cumprimento das disposições do contrato estipulado.

Art. 16.º Na matrícula antecipada poderão fazer-se alterações relativas a todo o pessoal, à excepção do capitão.

Art. 17.º As cédulas dos tripulantes ficam desde o acto da matrícula em poder do capitão, podendo ser-lhes entregues pela capitania passes que lhes permitam empregar-se nos trabalhos marítimos locais e pesca costeira.

§ único. O capitão fará, dentro do prazo de dois dias, uma participação, com o visto da capitania em que se efectuar a matrícula, à capitania em que o tripulante estiver inscrito, declarando que está de posse da cédula respectiva e indicando o motivo, o número da cédula e os nomes do tripulante, do capitão, do navio e do porto de armamento.

Art. 18.º Todos os tripulantes serão submetidos, no acto de encerramento final da matrícula, antes da saída do navio, na respectiva capitania do porto ou delegação marítima, a uma rigorosa inspecção sanitária, com o fim de se verificar se têm a robustez necessária para se empregarem nesta pesca.

§ único. Para cumprimento deste artigo as capitánias dos portos e delegações marítimas requisitarão ao Ministério da Marinha, em devido tempo, os médicos necessários para esta inspecção, e, na sua falta, requisitarão à autoridade competente os delegados ou subdelegados de saúde dos concelhos da sua sede, pagando o armador do navio, por cada tripulante inspecionado, a taxa de 5\$, como honorários do médico que proceder à inspecção acima referida.

Art. 19.º O tripulante que, salvo caso de doença, lesão, ferimento, ou outro motivo de força maior, faltar ao embarque e não seguir viagem será punido como desertor e obrigado a restituir o adiantamento que tenha recebido.

Art. 20.º O tripulante que não se apresentar ao embarque no dia marcado, alegando motivo de doença, lesão ou ferimento, será submetido a uma inspecção médica, requisitada pela capitania ou delegação marítima.

§ 1.º Se a doença ou lesão forem simuladas, o tripulante será compelido a embarcar e punido pela autoridade marítima competente.

§ 2.º Se a doença, lesão ou ferimento forem reais, mas propositadamente adquiridos, o tripulante que não puder embarcar e seguir viagem será considerado no caso do artigo 19.º

§ 3.º Se a doença, lesão ou ferimento não tiverem sido adquiridos propositadamente, mas forem ocasionados por culpa do tripulante, e este não possa embarcar e seguir viagem, terá de restituir o adiantamento.

§ 4.º Se o tripulante não seguir viagem por motivo de força maior, que não seja doença, lesão ou ferimento, deverá restituir os adiantamentos.

§ 5.º Os casos em que haja motivo de força maior ou quaisquer outros casos omissos serão julgados pelo capitão do porto se houver desacôrdo entre o capitão e o marítimo.

Art. 21.º Os adiantamentos às tripulações dos navios bacalhoeiros consideram-se integralmente vencidos com a morte do tripulante matriculado.

Art. 22.º No caso de apresamento do navio ou de naufrágio, com perda total ou parcial do navio e carga, a tripulação tem direito:

1.º Aos salários vencidos até o apresamento ou o abandono completo do navio;

2.º À parte dos adiantamentos que porventura exceda os salários vencidos;

3.º A percentagem que lhe pertencer sobre o peixe pescado, se o armador for indemnizado no todo ou em parte da perda do peixe, por qualquer forma, incluindo o seguro por conta própria;

4.º Ao repatriamento, que será feito à custa do armador ou proprietário.

§ único. São exceptuados dos direitos consignados neste artigo aqueles que, podendo trabalhar para evitar o apresamento ou naufrágio, se recusarem a fazê-lo.

Art. 23.º Os mancebos que pretendam matricular-se em navios nacionais que se destinem à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova são dispensados de qualquer licença por parte das autoridades militares do exército.

§ único. Os mancebos que embarcarem em navios nacionais que se destinem à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova, no ano em que forem recenseados para o serviço militar, são relevados da situação que lhes for criada por faltarem à junta de recrutamento, desde que, na data da incorporação, provem que se encontravam embarcados nos referidos navios.

Art. 24.º É concedido adiantamento de alistamento até os vinte e seis anos aos mancebos que assim o requeram, desde que provem com atestados passados pelas capitánias dos portos que se encontram matriculados em navios nacionais que se destinam à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova.

§ único. Os mancebos que provem ter exercido a profissão de pescadores nos bancos da Terra Nova em navios nacionais durante pelo menos seis companhias ou temporadas de pesca são dispensados do serviço militar nas tropas activas, sendo directamente incorporados nas tropas de reserva e seguidamente transferidos para a reserva naval, organizada pelo decreto n.º 11:293, de 26 de Novembro de 1925.

Art. 25.º As praças que pretendam matricular-se em navios nacionais que se destinam à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova são dispensadas de qualquer licença por parte das autoridades militares do exército ou da armada,

§ 1.º As capitánias dos portos ou delegações marítimas são obrigadas a fazer, imediatamente à saída dos navios, comunicação às respectivas unidades das praças que embarcaram com destino à pesca do bacalhau.

§ 2.º Os capitães dos navios ficam responsáveis pelos pagamentos das multas em dívida por anteriores faltas de apresentação às revistas de inspecção das praças a que se referê este artigo, devendo, para êsse fim, as unidades fazer a necessária comunicação às respectivas capitánias ou delegações marítimas.

§ 3.º As capitánias dos portos ou delegações marítimas ficam obrigadas a mandar apresentar, sob prisão, nas respectivas unidades, logo que se efectue o regresso do navio, as praças que porventura se encontrem na situação de desertores, quando esta situação tenha sido verificada posteriormente ao embarque.

Art. 26.º Incumbe ao serviço competente do Ministério da Agricultura, pelos organismos ali existentes, e aos veterinários municipais, a inspecção e fiscalização do bacalhau, quer esteja em depósito e casas de venda, quer se encontre em secagem, depois de ter saído da alfândega.

A comissão a que se refere o artigo 29.º deve requerer inspecções extraordinárias quando julgue necessário.

Art. 27.º O Governo, pelo Ministério da Marinha, mandará proceder aos estudos necessários para se averiguar da possibilidade de se estabelecer nos Açores uma grande base de pesca e de secagem, estudos que deverão estar concluídos um ano depois da publicação deste decreto com força de lei.

§ único. Quando se reconheça a inconveniência do estabelecimento nos Açores de uma base de pesca e de secagem de bacalhau será pelo mesmo Ministério da Marinha estudada, a sua melhor localização no continente, devendo tais estudos ser concluídos no mesmo prazo de um ano, a partir da publicação deste decreto com força de lei.

Art. 28.º O Governo, pelo Ministério da Marinha, organizará o serviço de assistência aos nossos pescadores nos bancos da Terra Nova e os estudos técnicos e científicos da pesca de bacalhau, fazendo para êsse efeito estacionar naqueles bancos e durante as temporadas de pesca, pelo menos, um dos navios do Estado.

Art. 29.º Será constituída uma comissão permanente de estudo de todas as questões relativas à pesca do bacalhau, à qual cumprirá elaborar os diplomas e regulamentos necessários para êste fim e propô-los e que terá a seguinte composição:

- Presidente da Comissão Central de Pescarias, que servirá de presidente;
- Director da marinha mercante;
- Director de pescarias;
- Um engenheiro construtor naval da Direcção da Marinha Mercante;
- Um delegado do Ministério do Comércio e Comunicações;
- Um delegado da Direcção Geral das Alfândegas;
- Um delegado do Conselho Superior de Higiene;
- Três delegados da Associação de Classe de Armadores de Navios de Pesca de Bacalhau;
- Um delegado por cada uma das seguintes associações económicas: Associação Industrial Portuguesa, Associação Comercial de Lisboa e Associação Comercial dos Lojistas de Lisboa;
- Dois delegados da Liga dos Officiais da Marinha Mercante.

Art. 30.º Serão publicados todos os decretos e instruções necessárias para a conveniente execução deste decreto com força de lei.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Julio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:442

Atendendo ao que me representou o reitor do Liceu de Camões, em Lisboa;

Considerando que o acréscimo da população escolar dos liceus da capital forçou o Governo a adoptar algumas providências excepcionais, entre as quais a do desdobramento dos cursos naquêle liceu;

Considerando que dêsse desdobramento resulta que o pessoal de secretaria e menor daquêle liceu é obrigado à prestação de serviço fora das horas regulamentares de trabalho, que é de inteira justiça remunerar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do citado decreto:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se mantiver o regime provisório de duplicação de cursos no Liceu de Camões, em Lisboa, fica o conselho administrativo daquêle liceu autorizado a abonar ao pessoal de secretaria e menor que por virtude daquêle desdobramento trabalhe além das horas regulamentares uma gratificação igual ao cociendo do vencimento mensal respectivo, acrescido da melhoria correspondente, pelo número médio mensal de horas normais de serviço.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto com força de lei serão subsidiados: os que respeitam à remuneração do pessoal de secretaria, pela dotação própria do Liceu de Camões; os que resultam do serviço extraordinário prestado pelo pessoal menor, pela verba a inscrever no capítulo 4.º, artigo 25.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1926-1927, sob a rubrica «Remuneração do serviço prestado fora das horas regulamentares pelo pessoal menor do Liceu de Camões».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* —